



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
3ª Turma

Identificação

PROCESSO n° 0020625-97.2015.5.04.0000 (AgR)
AGRAVANTE: ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
AGRAVADO: DES. REL. DA 3ª TURMA RICARDO CARVALHO FRAGA
RELATOR: RICARDO CARVALHO FRAGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE PEDIDO LIMINAR. MANTIDA. Dadas as características do ato judicial agravado, mormente a provisoriedade e a revogabilidade, expressas claramente no item 7 do despacho, não cabe o agravo regimental interposto pelo OGMO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, determinando-se a manifestação do OGMO, nos termos do item 6. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de maio de 2015 (terça-feira).

RELATÓRIO

O agravante interpõe segundo Agravo Regimental contra decisão monocrática proferida na cautelar inominada n. 0020322-83.2015.5.04.0000, ajuizada de forma incidental ao processo n° 0020006-23.2014.5.04.0124.

Após razões do agravante deduzidas na petição inicial, requer "**A) Em juízo de retratação, seja revogada a liminar anteriormente concedida; ou, B) Determinar a extinção da presente de acordo com as nulidades argüidas; ou, C) Revogar a decisão monocrática de ID 66c5d36, comunicando-se com urgência o Juízo de Primeira Instância nos autos do processo n° 0020006-23.2014.5.04.0124**".

Os autos principais ainda não subiram a este Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA MEDIDA LIMINAR.

1. Recorde-se, de início, que o agravado, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVAO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELOTAS E SAO JOSE DO NORTE, ingressou com a Ação Cautelar, buscando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho do Rio Grande, proferida nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0020006-23.2014.5.04.0124. O recurso ordinário foi recebido apenas no seu efeito devolutivo, porquanto a demanda foi julgada improcedente. Na emenda à petição da ação cautelar, o requerente busca "antecipação de tutela recursal".

1.a Registre-se que a tempestividade da emenda à petição inicial da Ação Cautelar foi examinado por este Relator no Agravo Regimental nº 0020367-87.2015.5.04.0000 AGR:

"Verifica-se que posteriormente ao deferimento liminar, ato ora agravado, existe tempestiva emenda à petição inicial da cautelar" (TRT da 04ª Região, 3ª Turma, 0020367-87.2015.5.04.0000 AGR, em 14/04/2015, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga - Relator)

2. A decisão agravada, com 10 itens, no que tange ao deferimento liminar, item 7, tem a seguinte redação:

[...]

7. Quanto ao atual concurso, mantém-se os prazos em andamento, ressalvada a data de 25 de maio de 2015, prevista para publicação do resultado final dos candidatos aprovados e homologação deste resultado, que desde logo, fica suspensa, podendo ser liberada, diante do exame das próximas manifestações das partes e especialmente do Ogmo quanto ao redimensionamento, antes mencionado.

[...]

3. Como se percebe no item 7 do despacho agravado, o deferimento do pedido liminar ainda está sujeito à modificação, reforma ou até mesmo reconsideração, como expressamente consta na redação do despacho. Sem qualquer dúvida, ou necessidade de esclarecimento, o atual concurso está íntegro, até o presente momento.

No item 3, repete-se o antes transcrito: "*podendo ser liberada, diante do exame das próximas manifestações das partes...*"

Não cabe, portanto, o presente agravo regimental.

3.a Nos itens anteriores e posteriores do despacho agravado, claramente estão indicados os fundamentos que autorizaram o deferimento parcial do pedido liminar. O Poder Geral de Cautela do Juiz, além de estar presente no caso, está modulado nas próprias "*próximas manifestações das partes*".

4. Este Relator, como manifestou no item 10 do despacho agravado, "*Contemporaneamente a tais manifestações, registra-se a disponibilidade deste juízo para ouvir as partes e demais interessados mencionados, em conjunto ou, excepcionalmente, não*", ao deferir em parte o pedido liminar, redigiu uma solução acauteladora de um possível direito.

5. Por fim, em sede de liminar, sem ainda o exame da questão meritória central, não se verificam quaisquer das obscuridades ou nulidades arguidas pelo agravante, como por exemplo, nos itens 18, 19, 20, 23, 31, 32,33,34,35, 36, tampouco, não há ofensa à coisa julgada - ACP 850/2003. Repita-se, até o presente momento, julga-se em sede de liminar.

5.a O agravante, ao expor quase exaustivamente o próprio mérito trazido na Ação Cautelar e nos autos principais, inadequadamente avança nas etapas processuais. Como dito por mais de uma vez, o apreciado até o momento é em sede liminar, onde há uma margem de discricionariedade do Juiz ao analisar a oportunidade e conveniência da aplicação da medida.

6. Para o eventual reexame da liminar suspendendo a divulgação prevista para o próximo dia 25, **determina-se que o Ogmo:**

- a) noticie nestes autos a deliberação de seu Conselho sobre redimensionamento ou seja atual dimensionamento da mão de obra necessária ao funcionamento;
- b) apresente indicativo de que irá elaborar estudo sobre plano de transição.
- c) apresente detalhamento, aqui com datas, de provável novo concurso.

7. Registre, desde logo, que após o deferimento do mencionado Despacho Liminar, vieram aos autos da cautelar, à qual este agravo vincula-se, a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Ali, entre outras considerações, inclusive sobre a situação dos atuais trabalhadores que ingressaram há mais tempo, percebe-se, por outro lado:

a) o entendimento Ministério Público do Trabalho no sentido de que existe regularidade do atual processo de seleção em andamento, "não havendo motivo para suspender a continuidade do processo seletivo";

b) igualmente, o Ministério Público do Trabalho salienta a oportunidade de redimensionamento, "havendo recomendação ministerial" para tanto.

8. Igualmente, é oportuno salientar que não se desconhece a situação de gestante concursanda, Processo número - 0020194-79.2015.5.04.0124.

9. Mantém-se, a decisão agravada, por ora.

RICARDO

CARVALHO

FRAGA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA (RELATOR)

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS